

Decreto nº 30.645, de 22 de abril de 1982.

Cria o Parque Florestal Estadual de Rondinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado,

Considerando que os remanescentes florestais nativos e as espécies faunísticas do Estado, ameaçados em sua integridade por constantes agressões aos ecossistemas regionais, constituem patrimônio natural de inestimável valia;

Considerando que, no Município de Rondinha, em área de 1.000 hectares, subsistem espécimes de significativa expressão silvicultural, incluindo o pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*(Bertol O. Kuntze);

Considerando que a reserva em referência apresenta excepcionais condições como banco genético para a disseminação de espécies florestais e da fauna indígena;

Considerando que os Parques Florestais e Reservas Biológicas cobrem apenas 0,15% do território do Estado, percentual considerado insuficiente em termos de preservação;

Considerando que os Parques Florestais se destinam a atender as finalidades previstas na Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das belezas cênicas Naturais dos Países da América, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 3, de 13 de fevereiro de 1948;

Considerando, finalmente, que cabe ao Poder Público criar Parques Estaduais com o objetivo de resguardar atributos excepcionais da natureza e conciliar a proteção da vida em sentido amplo com objetivos educacionais, recreativos e científicos, de acordo com o disposto no art. 5º, letra a, do código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1966),

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o Parque Florestal Estadual de Rondinha, numa área de aproximadamente um mil hectares, localizado no município de Rondinha, RS, com as seguintes confrontações: ao norte, por linha seca com os lotes nºs 355, 354, 353 e 352 e pela Sanga Pangaré com os lotes nºs 01, 02, 03, 04, e 05 do Núcleo Agrícola Estadual Fazenda Sarandi; ao sul, com a estrada que liga Passo Fundo a Sarandi; a leste, por linha seca com Os lotes nºs 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, e 414 do Núcleo Agrícola Estadual Fazenda Sarandi; a oeste por linha seca com os lotes nº 50, 02 e 01 da Colônia Sarandi.

Art. 2º - À Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Departamento de Recursos Naturais Renováveis caberá a instalação, administração e fiscalização, bem como promover, no prazo de 180 dias, a elaboração do Plano de Manejo consoante estudos sobre usos e funções da área do Parque de que trata este Decreto.

Arº 3º- As terras, a flora, a fauna e demais recursos naturais contidos na área de que trata o Decreto, ficam sujeitas ao regime especial de proteção do Código Florestal em vigor e demais leis específicas concernentes à matéria.

Art 4º - Caberá à Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, através de seus Departamentos de Comandos Mecanizados e de Recursos Naturais

Renováveis, promover, no prazo de 180 dias, a aviventação das divisas e respectivo mapeamento do Parque, de conformidade com as confrontações descritas no art. 1º do presente Decreto.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de abril de 1982.

JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA
Governador do Estado

DOE 22 de abril de 1982